



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043132-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUERUBIM RECREAÇÃO INFANTIL LTDA., é agravado LUCELIA COELHO DE GUSMÃO CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043132-05.2025 – SÃO PAULO (São Miguel Paulista).

Agravante: Querubim Recreação Infantil Ltda.

Agravada: Lucelia Coelho de Gusmão Cavalcanti.

Juíza: **Vanessa Carolina Fernandes Ferrari.**

Voto 37.959

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO –
JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão
que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de
ofício – Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravante à agravada, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção (fl. 84 dos **autos da origem**).

Diz-se que sua situação financeira está ruim desde a pandemia de COVID. Sustenta que a inadimplência está alta. Informa que foi ré em processo de cobrança de aluguéis, sofrendo despejo em dezembro de 2.024. Afirma que busca, desde 2.020, satisfazer seus créditos, obtendo a gratuidade de justiça em diversas demandas. Alega que não possui ativos em caixa há anos. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 37).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos originários.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

No sistema vigente, a concessão da gratuidade da justiça – **tanto para pessoa natural quanto para a pessoa jurídica** – deve observar o disposto nos arts. 98, **caput**, 99, **caput**, e § 3º, do CPC, bem como os demais artigos da Lei n. 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide artigo 1.072, III).

Assim, além dos fundamentos legais aplicáveis, acima consignados, deverá também ser observado o teor da súmula 481 do STJ, tenha aquela, ou não, fim lucrativo, **se lhe impondo prova de que não pode arcar com os encargos processuais**.

A agravante formulou o pedido de gratuidade na inicial (fls. 01/05), juntando apenas extrato de conta corrente (fl. 83) para comprovar sua situação financeira – sobrevivendo a decisão agravada (fl. 84).

Respeitado o entendimento da juíza, dela se discorda. Isso porque, os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a*

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – ignorado pelo juiz.

É caso de anular, assim, a decisão recorrida, determinando-se a vinda doutros documentos (atualizados) com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente cópia dos balanços contábeis e demonstrativo de resultado do ano de 2024 e parcial de 2025, os extratos bancários de todas as suas contas e outros documentos que a juíza entender pertinentes – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca dos documentos juntados apenas nesta sede ou sobre o mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, **anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.**

Vicentini Barroso